





12  
O

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00941.0039/2008-09**

**DECISÃO**

Cuida-se de feito avulso protocolado por Jader José Lucena Dias Correia com o escopo de garantir a apuração de suposta prática de atos ilegais no julgamento do Processo nº 2008.83.00.525445-0, intentado pelo postulante contra a União Federal e em tramitação na 19ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

O postulante, em síntese, afirma que, intimado para emendar a inicial, já que supostamente não estaria claro o pleito formulado, fê-lo no dia imediatamente posterior. Ocorre que, segundo sustenta, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de que teria deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado. Discorrendo sobre os prejuízos que vem suportando em razão do aludido comando sentencial, requer a adoção das providências pertinentes por este órgão correcional.

Instado a se manifestar nos autos, o douto julgador, traçando uma breve cronologia dos atos processuais praticados desde a distribuição do feito, esclarece que os fatos narrados na manifestação do autor não foram aptos a esclarecer o pleito deduzido, inviabilizando, pois, o exercício da atividade jurisdicional reclamada. Acrescenta que a exordial fora indeferida como forma de evitar prejuízos ao eventual direito do autor e, do mesmo modo, ao exercício do direito de defesa pelo réu.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido a prática de qualquer ato ilegal no feito em questão, até mesmo porque o próprio postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização de suposta conduta irregular no julgamento do referido processo, o que seria imprescindível, sabido que alegar e não comprovar é o mesmo que nada afirmar.

Ademais, diferentemente do que sustentado pelo postulante, a documentação acostada aos autos entremostra que o feito em questão apenas restou extinto sem resolução de mérito porque a causa de pedir da pretensão deduzida pela parte autora não restou clara para o julgador, que reconheceu a inépcia da petição inicial com supedâneo no art. 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

JW